



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

REJEITADO em única discussão

por voto veto a red

Sala das Sessões 15 / 02 / 200 16

Ass. [assinatura]

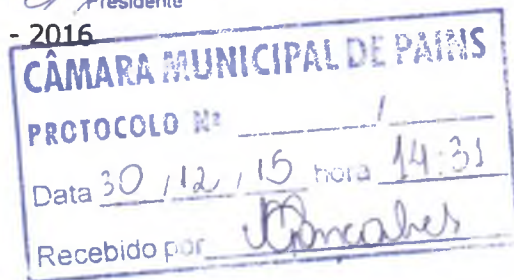
Presidente

Ofício nº 248/2015

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - 2016

Data: 30 de dezembro de 2015.



Senhor Presidente,

Em resposta ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, nº 1.486/2015, aprovado por esta Egrégia Corte Parlamentar após apresentação de Emendas Parlamentares modificativas aprovada pelos parlamentares, e enviado a este executivo para sanção e posterior publicação. De acordo com a competência conferida pelo artigo 48 da Lei Orgânica do município, venho comunicar-lhe o veto parcial à Lei Orçamentária Anual de 2016 alterada por esta casa legislativa.

Este veto é específico à Emenda nº 02/2015 que modificou a redação do art. 2º, I do Projeto de Lei 1.486/2015 - projeto de lei da LOA, alterando de 30% para 10% os limites para a abertura de créditos adicionais suplementares, posto que na atual conjuntura municipal, é impossível o cumprimento de tal meta.

Isto porquê, o Brasil vive a maior crise econômica, política e estrutural dos últimos 23 anos desde a cassação do presidente da República, e neste período de instabilidade, não é possível prever com precisão quais os recursos oriundos de convênios, seja com o Estado ou com a União serão efetivamente liberados ao Município. Há uma grande preocupação por parte do Executivo no sentido de que convênios e resoluções já firmados e com recursos previstos para serem liberados no ano que vem não sejam creditados e recursos que não estão previstos possam vir a ser liberados para o Município, sendo necessário celeridade no processo de formalização do contrato de repasse, seja convênio ou resoluções. Diante deste fato não podemos arriscar perder recursos por burocracias, podendo perder recursos importantes para o Município por termos que aguardar os nobres edis votarem a aprovação de créditos especiais para a execução dos projetos, o tempo despendido para tal fato pode ser determinante para a perda dos recursos.

Afirmar que 30% para remanejamento de valores entre as dotações orçamentárias previstas é exagero, uma vez que em mandatos anteriores e até mesmo no presente mandato sempre foram aprovados o referido valor.

Ainda a título de conhecimento a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, em seu artigo 56, permite que as entidades, que firmarem parceria com o Município, possam remanejar os recursos previstos no plano de aplicação até o limite



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Pains (MG), 30 de dezembro de 2015.

Ao:

Prefeito Municipal de Pains
SR. ROBSON RODARTE LOPES
Pains - MG

Ofício nº: 110 / 2015

Assunto: faz encaminhamento

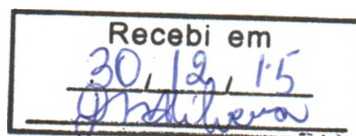
Sr. Prefeito,

Em anexo, encaminho a V. Exa., as proposições abaixo especificadas, todas aprovadas pela Câmara Municipal, na última reunião:

PL 1486 - Altera o art. 2º da Lei Orçamentária Anual nº 1284 de 29/12/2014 e da outras providências.

Sem mais para o momento subscrevo-me, cordialmente,

PAULO DE TARSO FARIA
Presidente da Câmara Municipal





Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA.

Número 01-2015

Objeto.: Lei Complementar 1.486/2015.

Origem.: Poder Executivo.

Assunto.: Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2016.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, composta pelo Vereadores, Paulo de Tarso Faria, Presidente, Michel Cristian dos Santos, Secretário, Leonardo de Oliveira Lara, Vice Presidente, , nos termos do art. 2º, do Regimento Interno dessa Casa, vem através da presente apresentar emenda modificativa ao Projeto de Lei acima identificado, e o faz nos termos abaixo:

1º - Fica criado a atividade 2161, Implantação e Manutenção da Escola do Legislativo.

2º - Fica criada as seguintes rubricas orçamentárias.

01.01.01.031.0001.2161 – 3.3.90.30.00 – Fonte 1.00.00 Material Consumo – Valor R\$ 1.000,00

01.01.01.031.0001.2161 – 3.3.90.14.00 – Fonte 1.00.00 – Diárias – Pessoal Civil – Valor R\$ 1.000,00

01.01.01.031.0001.2161 – 3.3.90.36.00- Fonte 1.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física – Valor R\$ 1.000,00

01.01.01.031.0001.2161 – 3.3.90.39.00 – Fonte 1.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica – Valor R\$ 1.000,00

3º - Para fazer frente as despesas, criadas por essa emenda modificativa, fica anulada parcialmente a rubrica orçamentária 01.01.01.031.0001.1002 – 4.4.90.51.00 – Sede Câmara Municipal – Ficha 2 – Valor de R\$ 4.000,00

4º - Fica autorizada a alteração do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para adequação dessa emenda modificativa.

APROVADO em UNICA discussão
por 08 VOTOS A O (2010)
Sala das Sessões 14/12/2016
Ass: [Assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Proposta de Emenda Modificativa no Descritivo das Atribuições dos Órgãos da Administração:

Conforme pode observar, na presente emenda modificativa essa se faz necessária, pois, em sendo necessário a criação da Escola do Legislativo, pois, se faz necessário a participação dos nossos jovens no processo político do nosso País, iniciando, pelos municípios, o que poderá ao final, incentivar a participação de novas lideranças políticas.

Assim, apresentados a presente proposta de emenda modificativa, para que seja apreciada por esse plenário, requerendo seja a mesma após, debatida, seja aprovada.

Sendo só para o momento, aproveito a presente para manifestar protestos de elevada estima e consideração aos demais pares dessa casa.

Pains-MG 14 de dezembro de 2015.

Paulo de Tarso Faria
Presidente.

Leonardo de Oliveira Lara
Vice Presidente

Michel Cristian dos Santos
Secretário.

APROVADO em Unim discussão

por 08 votos A 0 (ZERO)

Sala das Sessões 14/12/2016

Ass.

Presidente



Advocacia e Consultoria Melo – Márcio de Almeida Melo OAB/MG 141.035

PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI 1486/2015

APROVADO em _____ discussão

por _____

Sala das Sessões _____ / _____ / 20____

Ass. _____

Presidente

“Parecer jurídico à Comissão de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Orçamento referente ao projeto de Lei 1486/2015 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016”

Do Projeto de Lei

Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2016, com orçamento fiscal de R\$ 32.000.000,00 (Trinta e Dois Milhões Reais).

Verifica-se a existência da discriminação da receita, de despesas por funções de governo e por unidades orçamentárias.

Prevê ainda a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 30% do orçamento fiscal, incorporação de superávit, utilização de excesso de arrecadação, realização de operações de crédito, utilização de saldo previsto na reserva de contingência, realização de transposição ou remanejamento de uma categoria para outra por meio de Decreto, realocação de saldos dentro de uma mesma categoria de programação.

Os anexos do Projeto de Lei possuem toda a programação orçamentária, com especificação das receitas, despesas e rubricas.

Em síntese é o que dispõe o projeto em análise.

Da fundamentação jurídica e legal

O projeto de lei atende disposto no artigo 65, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, utiliza linguagem formal e culta, não possui erros formais ou materiais, possui

Rua Capitão Parreira nº 204, Centro, Piumhi - MG
Fone: 37-998442004



estrutura adequada e seqüência lógica, sendo o parecer, portanto, exclusivamente sobre a adequação jurídica e legal.

Verifico a existência de todas as peças exigidas na Lei 4.320/64, a saber:

- Discriminação da Receita. Art. 2º, § 1º, Inciso I, da Lei 4.320/64.
- Discriminação da Despesa por Funções do Governo, Art. 2º, § 1º, Inciso II, da Lei 4320/64.
- Discriminação da Despesa por Unidade Orçamentária.
- Demonstrativo da Receita Estimada.
- Quadro da Legislação da Receita. Art. 2º, § 1º, Inciso III, da Lei 4.320/64.
- Receita Segunda as categorias econômicas. Anexo 2, da Lei 4320/64.
- Receita e Despesa Segunda categorias econômicas. Anexo I, da Lei 4.320/64.
- Sumário Geral da Receita pro fontes e da despesa por função de governo. Art. 2º, §1º, Inciso IV da Lei 4320/64.
- Demonstrativo da despesa fixada. Art. 22º, Inciso III, Letra “E” da Lei 4.320/64.
- Natureza da despesa segundo as categorias econômicas por Unidade Orçamentária. Anexo 2, da Lei 4320/64.
- Programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária. Anexo 6, da Lei 4.320/64.
- Programa de Trabalho do Governo Demonstrativo de funções, sub-funções e programas por projetos e atividades. Anexo 7, da Lei 4320/64.
- Demonstrativo da Despesa por funções, sub-funções e programas conforme vínculo com os recursos. Anexo 8, da Lei 4320/64.



- Demonstrativo da despesa por órgão e funções. Anexo 9, da Lei 4320/64.
- Detalhamento do programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária.
- Comparativo em percentual da despesa estimada por órgãos e unidades orçamentárias.
- Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho de governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços. Art. 2º, § 2º, Inciso III da Lei 4.320/64.
- Quadro demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212, da CF, Leis Federais n.º 9.394/96 e 11.494/97, EC 53/06.
- Quadro demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, (Face ao disposto pela emenda constitucional n.º 29 de 13/09/2000).
- Quadro demonstrativo dos gastos com pessoal.

É importante destacar que, nos termos do artigo 35, inciso III, das Disposições Constitucionais Transitórias, o referido projeto de Lei deve ser encaminhado para aprovação pelo Legislativo, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro. Assim, tendo sido o protocolo feito em 31/08/2015, temos que encontra-se dentro do prazo legal.

Verifico ainda que o projeto de Lei cumpre as determinações contidas no artigo 2º da Lei 4.320, vejamos:

“Lei 4320-64 Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:



I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.”

Frise-se que o artigo 2º da Lei Orçamentária contraria o artigo 42 inciso IV da Lei 1304/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que limitou a abertura de créditos suplementares ao limite de 10%.

Destaco, por fim, que as despesas com saúde, educação, pessoal, subvenções e contribuições estão de acordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, apesar da relevância do projeto, é impossível permitir o seguimento de uma projeto de Lei Orçamentária que tenha disposição contrária a Lei de Diretrizes, uma vez que deve haver total consonância entre elas, devendo o artigo 2º do projeto em análise ser alterado para constar o limite de 10% para abertura de créditos suplementares

Do Parecer

Por tudo que já foi exposto, tenho que o projeto de lei em análise encontra-se eivado de vícios insanáveis, sendo necessária sua reformulação, nos termos do tópico anterior. Assim, do ponto de vista jurídico e legal, meu parecer é contrário ao seguimento do projeto de lei, uma vez, que contrária o



Advocacia e Consultoria Melo – Márcio de Almeida Melo OAB/MG 141.035

disposto no artigo 42, Inciso IV, da Lei 1304/2015, que limita a suplementação orçamentária em 10%.

S.M.J.

Pains-MG, 14 de Dezembro de 2015.

MÁRCIO DE ALMEIDA MELO
OAB/MG 141.035



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA.

Número 02-2015

Objeto.: Lei Complementar 1.486/2015.

Origem.: Poder Executivo.

Assunto.: Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2016.

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação**, composta pelos Vereadores, Michel Cristiam dos Santos, Presidente, Geraldo Eder da Silva, Membro e Paulo Sergio de Moraes, Membro, nos termos do art. 2º, do Regimento Interno dessa Casa, vem através da presente apresentar emenda supressiva ao Projeto de Lei e o faz na forma abaixo:

1º - O artigo 2º, Inciso I, do Projeto de Lei, contem a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições Constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a:

I- Abri créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta) por cento do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições Constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a:

APROVADO em UNICA discussão
por 08 VOTOS A 0 (ZERO)
Sala das Sessões 14/12/2016
Ass. [assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

I- Abri créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez) por cento do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

Proposta de Emenda Modificativa no Descritivo das Atribuições dos Órgãos da Administração:

Conforme pode observar, no parecer Jurídico, a proposta de abertura de credito adicionais e suplementares, no percentual de 30%, (trinta), por cento, pois, contraria o disposto no artigo 42, Inciso IV, da Lei, 1304/2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitou a suplementação e 10%.

Assim, apresentados a presente proposta de emenda modificativa, para que seja apreciada por esse plenário, requerendo seja a mesma após, debatida, seja aprovada.

Sendo só para o momento, aproveito a presente para manifestar protestos de elevada estima e consideração aos demais pares dessa casa.

Pains-MG 14 de dezembro de 2015.

Michel Cristiam dos Santos
Presidente.

Geraldo Eder da Silva
Membro

Paulo Sergio de Moraes
Membro

APROVADO em única discussão
por 09 Votos A 0 (Zero)
Sala das Sessões 14/12/2016
SS. [assinatura] Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

1486
Projeto de Lei Nº /2015.

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Município para o Exercício de 2016.**

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2016, nos termos do Artigo 165 § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2016, compreendendo o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em R\$ 32.000.000,00 (Trinta e Dois Milhões de Reais), conforme quadros demonstrativos abaixo:

I – Discriminação da Receita

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA		
RECEITAS CORRENTES		27.044.630,00
Receita Tributária	1.587.000,00	
Receita de Contribuições	450.000,00	
Receita Patrimonial	249.500,00	
Receita de Serviços	1.996.130,00	
Transferências Correntes	26.624.000,00	
Outras Receitas Correntes	228.000,00	
Receitas Retificadoras	-4.090.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL		4.955.370,00
Transferências de Capital	4.926.500,00	
Alienação de Bens	28.870,00	
TOTAL GERAL DAS RECEITAS		32.000.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLADO Nº	82 / 2015
Data	31 / 08 / 15 hora 16:10
Recebido por	<i>[Assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Discriminação da Despesa por Funções de governo:

FUNÇÕES DE GOVERNO	ADMINISTR. DIRETA E INDIRETA
01- Legislativa	900.000,00
02- Judiciária	430.500,00
04- Administração	3.456.000,00
06- Segurança Pública	55.000,00
08- Assistência Social	1.300.000,00
09- Previdência Social	415.000,00
10- Saúde	6.950.000,00
11- Trabalho	354.000,00
12- Educação	6.400.000,00
13- Cultura	788.500,00
15- Urbanismo	2.047.500,00
16- Habitação	150.000,00
17- Saneamento	4.660.000,00
18- Gestão Ambiental	744.500,00
20- Agricultura	250.000,00
23- Comércio e Serviços	167.000,00
24- Comunicações	17.000,00
25- Energia	490.000,00
26- Transporte	1.372.000,00
27- Desporto e Lazer	600.000,00
28- Encargos Especiais	403.000,00
99- Reserva de Contingência	50.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	32.000.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROJETO Nº	82 / 2015
Data	31 / 08 / 15 Hora 16:20
Recebido por	<i>[Assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Discriminação da Despesa por Unidades Orçamentárias:

ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA		
01	PODER LEGISLATIVO	900.000,00
01.01	Câmara Municipal	900.000,00
01.01.01	Corpo Legislativo	606.000,00
01.01.02	Secretária Geral da Câmara	294.000,00
02	PODER EXECUTIVO	29.450.000,00
02.01	Gabinete Prefeito e Assessoria Jurídica	1.100.000,00
02.01.01	Gabinete Prefeito e Assessoria Jurídica	1.100.000,00
02.02	Secretaria Municipal Fazenda e Administração	3.150.000,00
02.02.01	Seção Administração e Planejamento	2.200.000,00
02.02.02	Seção Administração e Fazenda	950.000,00
02.03	Secretaria Municipal de Educação	7.250.000,00
02.03.01	Seção Educação – Recursos Próprios	2.500.000,00
02.03.02	Fundo Municipal de Educação - FUNDEB	2.500.000,00
02.03.03	Seção Ações Complementares de Educação	1.400.000,00
02.03.04	Fundo Municipal Proteção Patrimônio Cultural	850.000,00
02.04	Secretaria Municipal de Saúde	6.950.000,00
02.04.01	Fundo Municipal de Saúde – Recursos Próprios	4.650.000,00
02.04.02	Fundo Municipal de Saúde - Recursos SUS	2.300.000,00
02.05	Fundo Municipal de Assistência Social	1.450.000,00
02.05.01	Fundo Municipal de Assistência Social- Rec. Próprios	850.000,00
02.05.02	Fundo Municipal de Assistência Social- FNAS/FEAS	300.000,00
02.05.03	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	150.000,00
02.05.04	Fundo Municipal de Habitação	150.000,00
02.06	Secretaria Municipal Meio Ambiente Turismo	850.000,00
02.06.01	Fundo Municipal Meio Ambiente Turismo	850.000,00
02.07	Secretaria Municipal de Esportes	600.000,00
02.07.01	Seção de Esportes	600.000,00
02.08	Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	7.550.000,00
02.08.01	Seção Obras Urbanismo Serv. Rurais e Urbanos	7.550.000,00
02.09	Secretaria Municipal Agricultura Pecuária Abastecimento	250.000,00
02.09.01	Seção de Agricultura Pecuária e Abastecimento	250.000,00
02.10	Secretaria Municipal de Transportes	300.000,00
02.10.01	Seção Municipal de Transportes	300.000,00
03	AUTARQUIA MUNICIPAL	1.650.000,00
03.01	Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE	1.650.000,00
03.01.01	Seção Administração Água e Esgoto	1.650.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS		32.000.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 82 / 2015
Data 01 / 08 / 16 hora 16:20
Recebido por [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições Constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a:

- I- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.
- II- Incorporar o superávit e /ou saldo financeiro limitado ao disponível de exercícios anteriores, efetivamente apurados em balanço.

Parágrafo único: Os Créditos decorrentes do superávit financeiro autorizado deveram ser utilizados através do Grupo da Fonte de Destinação de Recursos, conforme normatização vigente é 2 (dois) por se tratar de Recursos de Exercícios Anteriores, enquanto a classificação da fonte e destinação de recursos será especificada como primária.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLADO Nº	92 / 2015
Data	01 / 09 / 15 hora 16:20
Recebido por	

Utilizar o excesso de arrecadação limitado ao apurado no exercício de 2016, apurado em bases constantes.

Através de Decreto a alterar e ou incluir Fontes de Destinação de Recursos pertencente à mesma classificação orçamentária.

Art. 3º - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir o resultado primário positivo.

Art. 4º - Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município observado os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 5º - Utilizar o saldo previsto da Reserva de Contingência, como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes e outros riscos ou eventos fiscais imprevistos, podendo ainda caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2016, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 6º - Realizar a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesas.

Art. 8º - Tanto as receitas quanto as despesas apresentam fontes de recursos na previsão e ou fixação, e estas devem ser utilizadas durante a execução orçamentária.

Art. 9º - O limite autorizado no Artigo 2º item I, não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

I - Atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

II - Atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

III- Atender despesas financiadas com recursos de operações de crédito;

IV- Atender despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V - As suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

VI- As suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

Art. 10º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Pains, 27 de agosto de 2015.



ROBSON RODARTE LOPES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	82 / 2015
Data	31 / 08 / 15 hora 16:20
Recebido por	